

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Praça Pedro Lessa, nº 61 - 8º andar - CEP 01032-030 - CAPITAL
TEL.: (11) 3315-9315 - FAX: (11) 3313-0994 - confirmar (11) 3311-8366


N.º 3966/cmt/DICOGE 2.2
PROC. N.º 2012/104545

São Paulo, 18 de setembro de 2012

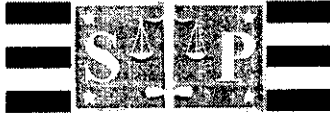
Senhor Juiz Auxiliar:

Em atenção à Petição Avulsa – Secretaria nº 2012.02.00.001330-2, em que figura como requerente Marcelo Taranto Hazan, comunico a Vossa Excelência que o Processo 362.01.2009.009475-3, Ordem nº 933/2009 foi submetido à conclusão em 31/08/2012 para sentença.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


PAULO EDUARDO DE ALMEIDA SORCI
Juiz Assessor da Corregedoria

A Sua Excelência o Senhor
Doutor **LUCIANO LOSEKANN**
MM. Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça
BRASÍLIA-DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Praça Pedro Lessa, nº 61 - 7º andar - CEP 01032-030 - CAPITAL
TEL:: (11) 3315-0118 - FAX: (11) 3313-0994 - confirmar (11) 3311-8366

Nº 3008/LR/DICOGE 2.1
PROC. nº 2011/25568

Em 19 de setembro de 2012.

Senhor Conselheiro:

Acuso o recebimento da decisão liminar datada de 30/08/12, referente ao procedimento de controle administrativo nº 0005436-47.2012.2.00.0000, em que figuram como requerentes Alberto Zacharias Toron e Sergio Roberto de Niemeyer Salles, e encaminho a Vossa Excelência cópia da r. decisão (fls. 533/534) proferida nos autos do processo em epígrafe, para conhecimento, comunicando-lhe que será publicado o Provimento CG-24/2012 na data de 20/09/12.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Juíza Assessora da Corregedoria

A Sua Excelência o Senhor
Doutor **JOSÉ LUCIO MUNHOZ**
Digníssimo Conselheiro do E. Conselho Nacional de Justiça
BRASÍLIA - DF



531
/ 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Da forma como se fizeram os questionamentos, põe-se em risco exatamente o princípio que norteia a prestação do serviço público. Isso sem mencionar a possibilidade do desgaste pontual da relação entre Advogados e serventuários da Justiça.

Evidentemente, a todos esses problemas esta Corregedoria, mais do que com eles se preocupar, tem um compromisso institucional em pôr termo.

Ante o exposto, diante do entendimento assentado pelo E. Conselho Nacional de Justiça, determina-se o restabelecimento da antiga disciplina relativa à carga rápida, disciplina vigente antes do Provimento CG 09/12.

Cientifique-se o Conselho Nacional de Justiça.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.


JOSÉ RENATO NALINI
Corregedor Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Praça Pedro Lessa, nº 61 - 7º andar - CEP 01032-030 - CAPITAL
TEL:: (11) 3315-0118 - FAX: (11) 3313-0994 - confirmar (11) 3311-8366

Nº 3026/JP/DICOGE 2.1
PROC. nº 2011/25568

Em 20 de setembro de 2012.

Senhor Conselheiro:

Em complementação ao Ofício nº 3008/LR/DICOGE 2.1, datado de 19/09/2012, referente ao procedimento de controle administrativo nº 0005436-47.2012.2.00.0000, em que figuram como requerentes Alberto Zacharias Toron e Sergio Roberto de Niemeyer Salles, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópias digitalizadas do Provimento CG-24/2012, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Juíza Assessora da Corregedoria

A Sua Excelência o Senhor
Doutor **JOSÉ LUCIO MUNHOZ**
Digníssimo Conselheiro do E. Conselho Nacional de Justiça
BRASÍLIA - DF



PROVIMENTO CG N° 24/2012

O Desembargador **JOSÉ RENATO NALINI**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo E. Conselho Nacional de Justiça nos Procedimentos de Controle Administrativo n° 0003095-48.2012.2.00.0000 e 0005436-47.2012.2.00.0000, relatados, respectivamente, pelos Conselheiros Wellington Cabral Saraiva e José Lúcio Munhoz;

CONSIDERANDO o exposto e decidido nos autos do Processo n° 2011/25568 - DICOGE 2.1;

RESOLVE:

Artigo 1° - Os subitens 91.2, 91.3, 91.4 e 91.5, do item 91, do Capítulo II, Tomo 1, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, passarão a ter a seguinte redação:

“91.2. Para garantia do direito de acesso aos autos que não corram em segredo de justiça, poderá ser deferida ao advogado ou estagiário de Direito, regularmente inscritos na OAB, que não tenham sido constituídos procuradores de quaisquer das partes, a carga rápida, pelo período de 1 (uma) hora, mediante controle de movimentação física, observadas as cautelas previstas no item 94-A e subitens 94-A.1, 94-A.2 e 94-A.3, destas Normas, ainda que não se trate de prazo comum às partes, devendo o serventuário proceder à prévia consulta ao sítio da Ordem dos Advogados do Brasil da Internet, à vista da Carteira da OAB apresentada pelo advogado ou estagiário de Direito interessado, com impressão dos dados obtidos, os quais deverão ser previamente conferidos pelo funcionário, antes da lavratura de tal modalidade de carga;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

91.3. É obrigatório aos servidores do Judiciário o controle de movimentação física, observadas as cautelas previstas no item 94-A e subitens 94-A.1, 94-A.2 e 94-A.3, destas Normas. Deve o serventuário proceder à prévia consulta ao sítio da Ordem dos Advogados do Brasil da Internet, à vista da Carteira da OAB apresentada pelo advogado ou estagiário de Direito interessado, com impressão dos dados obtidos, os quais deverão ser previamente conferidos pelo funcionário, antes da lavratura de tal modalidade de carga;

91.4. É obrigatório aos servidores do Judiciário, no período de 24 horas, reportar ao Juiz Corregedor do Ofício o retardo na restituição ou a não devolução de autos retirados em carga rápida, para as providências previstas no subitem 94-A.3;

91.5. Para os casos complexos ou com pluralidade de interesses, a fim de que não seja prejudicado nem o andamento do feito e nem o acesso aos autos, fica autorizada a retirada de cópias de todo o feito, cópias que deverão ficar à disposição para consulta dos interessados."

Artigo 2º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/09/2012.


JOSÉ RENATO NALINI
Corregedor Geral da Justiça